

ORÇAMENTO DE ESTADO 2019 – Alterações Fiscais

Entrou em vigor a 01 de Janeiro de 2019, a Lei n.º 71/2018 de 31 de Dezembro que aprova o Orçamento do Estado para 2019 (OE 2019).

Nesta breve síntese, pretendemos destacar as principais alterações introduzidas pelo novo Orçamento do Estado, sendo certo que se mantém, no essencial, a política fiscal seguida nos orçamentos anteriores.

1. – Imposto do Rendimento sobre as Pessoas Singulares (IRS)

1.1 – Art. 10º e 43º - Mais-valias

No que se refere ao cálculo das mais valias, o saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano é integralmente considerado nas situações em que os imóveis tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas, quando o valor total do apoio concedido para aquisição ou para realização de obras seja de valor superior a 30% do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI e estes sejam vendidos antes de decorridos 10 anos sobre a data da sua aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da recepção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respectiva alienação. e não em metade do seu valor, como acontece para as restantes mais-valias imobiliárias.

Apenas são considerados como despesas e encargos na parte que exceda o valor do apoio não reembolsável.

Autorização legislativa

O Governo fica autorizado a rever o regime de mais-valias em sede de IRS nos casos de afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, no momento da alienação do bem com o intuito de sujeitar as mais-valias a tributação no momento da alienação do bem.

A autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a Lei do OE 2019.

1.2 – Exclusão de IRS em mais-valias imobiliárias

Alarga-se a exclusão de IRS nas mais-valias resultantes da alienação de imóvel destinado a habitação própria e permanente aos casos de reinvestimento em contrato de seguro, adesão individual a um fundo de pensões aberto ou para contribuição para o regime público de capitalização, desde que, cumulativamente:

- a) o sujeito passivo esteja reformado ou tenha pelo menos 65 anos;
- b) o reinvestimento seja efectuado em 6 meses;
- c) nos contratos de seguro ou na adesão individual a fundo de pensões aberto, a prestação periódica anual recebida pelo sujeito passivo não seja superior a 7,5% do valor investido;
- d) a intenção de reinvestimento seja declarada, mencionando o respectivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

No reinvestimento parcial, benefícios respeitam apenas à parte proporcional dos ganhos correspondentes ao valor reinvestido.

1.3 – Art. 12º - Delimitação negativa de incidência

Estão excluídas de tributação as bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a 2375 €, bem como, com este mesmo limite, as compensações atribuídas pelas mesmas federações pelo desempenho não profissional das funções de juízes e árbitros.

1.4 – Art.12º- A Regime Fiscal aplicável a ex-residentes

Estabelece-se a exclusão de IRS 50% dos rendimentos de trabalho dependente e independente, auferidos por pessoas que se tornem residentes em 2019 ou 2020, desde que:

- a) não tenham aqui sido residentes em qualquer dos 3 anos anteriores;
- b) tenham sido residentes em Portugal antes de 31 de dezembro de 2015;
- c) tenham a situação tributária regularizada.

Correspondentemente, as entidades pagadoras efectuam retenção na fonte às taxas gerais sobre, apenas, metade dos rendimentos.

Este regime não é compatível com o regime dos Residentes Não Habituais previsto nos art. 72º do CIRS.

Este regime é aplicável aos rendimentos auferidos no ano em que o sujeito passivo se torna residente e nos quatro anos posteriores.

1.5 – Art. 60º - Prazo de entrega da declaração

A declaração de IRS passa a poder ser entregue, por transmissão electrónica de dados, de 1 de Abril a 30 de Junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil.

A obrigação de comunicação à AT das retenções efectuadas passa de finais de Janeiro para o dia 10 de Fevereiro, continuando a ser efectuada através da declaração modelo 10.

1.6 – Art. 71º - Taxas Liberatórias

Não é aplicada retenção na fonte aos rendimentos de trabalho dependente e aos rendimentos empresariais e profissionais obtidos por não residentes que advenham de uma única entidade até ao valor da retribuição mínima mensal garantida, aplicando-se a taxa liberatória de 25% à parte que exceda esse valor.

1.7 – Art. 72º - Taxas Especiais

As mais-valias imobiliárias auferidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país,

território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, estão sujeitas a uma taxa de 35%.

1.8 – Art. 78º-B - Dedução das despesas gerais familiares

Os prazos relativos à disponibilização no e-fatura das faturas de prestações de bens e serviços relativos a despesas gerais familiares são alargados.

O valor das deduções das despesas gerais familiares deverá ser calculado pela Autoridade Tributária (AT), com base nas facturas que lhe foram comunicadas, até ao dia 25 de fevereiro do ano seguinte (era até ao dia 15 de Fevereiro), disponibilizado no Portal das Finanças, até ao dia 15 de março (era até final Fevereiro), o montante das deduções à colecta apurado. Os contribuintes poderão reclamar do cálculo pela AT até ao dia 31 de março (era até ao dia 15 de março) do ano seguinte ao da emissão, de acordo com as normas aplicáveis ao procedimento de reclamação graciosa, com as devidas adaptações.

1.9 – Art. 99º-C Retenção na fonte nos rendimentos do trabalho dependente

Os rendimentos resultantes do trabalho suplementar passam a ser sujeitos a retenção na fonte de forma autónoma, aplicando-se-lhe a mesma taxa de retenção que é aplicada ao restante rendimento, à semelhança do que já acontecia com os subsídios de férias e de Natal.

Este regime, dependendo do escalão de rendimento, pode ser mais favorável ao contribuinte, uma vez que, anteriormente, a taxa de retenção na fonte era definida em função de todo o rendimento auferido no mês, incluindo os rendimentos do trabalho suplementar, podendo ter como efeito a subida de escalão.

Também as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do trabalhador são sempre objecto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

No caso de remunerações de anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respectivo valor é dividido pela soma do

número de meses a que respeitam, plicando -se a taxa assim determinada à totalidade dessas remunerações.

Fica, igualmente, definido que quando forem pagos ou colocados à disposição subsídios de férias e de natal respeitantes a anos anteriores, o apuramento do imposto a reter é efectuado autonomamente por cada ano a que aqueles respeitam.

É importante sublinhar que não está em causa uma redução de IRS, mas sim uma redução das taxas de retenção na fonte aplicáveis.

1.10 – Regime Simplificado - disposição transitória

Estabelece-se a possibilidade de os sujeitos passivos de IRS alterarem, face aos valores constantes do e- factura, o valor das despesas e encargos o valor dos encargos com pessoal, rendas de imóveis e outras despesas com aquisição de bens e serviços, necessários ao desenvolvimento da atividade independente, aquando da entrega da declaração de IRS DE rendimentos respeitante ao ano de 2018, se devidamente documentados, nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS.

Contudo, para o IRS de 2018, a eventual reclamação destes valores não poderá ser feita em Março.

1.11 – Deduções à colecta - disposição transitória

Mantém-se o regime transitório que permite alterar, face aos valores constantes do e-fatura, o valor das despesas de saúde, de formação e educação e os encargos com imóveis e com lares aquando da entrega da declaração de IRS.

A eventual reclamação destes valores não poderá ser feita logo em Março.

2. – Imposto do Rendimento sobre as Pessoas Coletivas (IRC)

2.1 – Art. 28º-B - Perdas por imparidade em créditos

Estipula-se, neste âmbito, que não sejam considerados créditos de cobrança duvidosa os créditos entre empresas detidas, directa ou indirectamente (detenção essa avaliada nos termos previstos para a tributação de grupos de sociedades) em mais de 10% do capital pela mesma pessoa singular ou colectiva, excepto quando o devedor

tenha pendente processo de execução, processo de insolvência e processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE); ou, ainda, os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral.

2.2 – Art. 40.º - Provisão para a reparação de danos de carácter ambiental

Possibilidade de aumento do prazo para utilização da provisão, até ao máximo de 5 períodos de tributação, mediante comunicação prévia à Autoridade Tributária e Aduaneira, devendo as razões que o justificam integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.

2.3 – Art. 45º-A – Activos Intangíveis

Deixa de ser aceite para efeitos fiscais, a dedução fiscal do custo de aquisição de ativos intangíveis adquiridos a entidades com relações especiais.

2.4 – Art. 86º-B – Regime Simplificado

É revogado o valor mínimo de matéria colectável previsto no nº 2 do art. 86º B, que correspondia a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.

Prevê-se a possibilidade de introdução de um novo Regime Simplificado que assente num modelo de tributação de maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, dando continuidade aos trabalhos desenvolvidos no âmbito dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 10 -A/2017, de 29 de Março, até final do primeiro semestre de 2019 devem ser apresentadas as respectivas propostas para determinação da matéria colectável, com base em coeficientes técnico–económico.

2.5 – Art. 106º - Pagamento Especial por Conta

Os sujeitos passivos ficam dispensados de realizar o PEC, se não efectuarem o seu pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que tenham cumprido a entrega da Modelo 22 e da IES, relativas aos dois períodos de tributação anteriores.

A dispensa é válida por cada período de tributação, desde que verificados os respectivos requisitos, cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira a verificação da situação tributária do sujeito passivo.

2.6 – Art. 120º - Declaração Periódica de Rendimentos

Em caso de cessação de atividade, a declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou deve ser enviada até ao último do terceiro mês seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, aplicando-se o mesmo prazo ao envio da declaração periódica relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenha decorrido o prazo de entrega até ao dia 31 de Maio, previsto no nº 1 do art. 120.º .

3 – Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

3.1 – Art. 9º - Isenções nas operações internas

A atividade dos artistas tauromáquicos, bem como os espectáculos tauromáquicos deixam de estar isentos de IVA.

3.2 – Taxa reduzida de IVA

Passam a ser tributadas à taxa reduzida:

- Mel de cana tradicional (verba 1.8);
- Livros, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo em suporte digital (verba 2.1);
- Soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas, bem como próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica (verba 2.8);
- Utensílios e outros equipamentos exclusivos ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo

SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e Instituto Nacional de Emergência Médica (verba 2.10);

- Transporte de passageiros no âmbito de atividades marítimo-turísticas (verba 2.14);
- Locação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA (verba 2.30);
- Entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo, com excepção das entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno;
- Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos e habitats, realizadas no âmbito da agricultura, da gestão da orresta e da prevenção de incêndios (verba 4.1);

3.3 – Autorizações Legislativas

3.3.1 – Aplicação da taxa reduzida para electricidade e gás natural

O Governo fica autorizado a prever a aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA à parte de montante certo da contrapartida devida pelos fornecimentos de electricidade e gás natural paga pela adesão às respectivas redes, mantendo a aplicabilidade da taxa normal ao montante variável a pagar em função do consumo.

3.3.2 – Serviços de alimentação e bebidas

O Governo fica autorizado a prever a alterar a verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, com o sentido de ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, estendendo-a a bebidas que se encontram excluídas.

3.3.3 – Alterações ao CIVA resultantes de transposições de Diretivas Comunitárias

3.3.3.1 – Diretiva (UE) 2016/1065

Vales – um instrumento que, nos termos e condições nele especificados ou em informação contratual relacionada, independentemente da sua designação e do seu suporte físico ou electrónico, confere ao titular o direito de obter, junto de transmitentes de bens ou de prestadores de serviços identificados, o fornecimento de uma ou de várias categorias de bens ou serviços previamente determinadas ou determináveis, e de o utilizar, total ou parcialmente, como contraprestação desse fornecimento, não abrangendo, designadamente, os meros instrumentos ou meios de pagamento e os vales de descontos que não conferem ao respetivo titular o direito de exigir em troca a transmissão de um bem ou a prestação de um serviço;

Vales de finalidade única: um vale em relação ao qual todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido, independentemente do bem que venha a ser transmitido ou do serviço que venha a ser prestado, são conhecidos no momento da sua emissão ou cessão;

Vales de finalidade múltipla: um vale em relação ao qual, no momento da sua emissão ou cessão, não são conhecidos todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido.

3.3.3.2 – Diretiva (UE) 2017/2455

Serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços prestados por via electrónica.

As prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via electrónica, nomeadamente os serviços descritos no anexo D, cujo valor total do ano anterior ou do corrente ano não supere o montante de € 10.000 (dez mil euros), prestados a uma pessoa que não seja sujeito passivo, estabelecido ou domiciliado em outros Estados-Membros, são tributados na sede do prestador, desde que este tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio apenas nesse Estado Membro.

4. – Imposto do Selo (IS)

É prorrogada até 31 de dezembro de 2019 a norma que prevê o agravamento em 50% das taxas de Imposto do Selo sobre o crédito ao consumo.

Esta prorrogação é acompanhada pelo aumento das taxas base.

Assim, as taxas de Imposto do Selo sobre o crédito ao consumo serão aumentadas para 0,192% no caso do crédito de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fracção (actualmente 0,12%);

Estabelece-se a taxa de 2,4% no caso do crédito de prazo igual ou superior a um ano, bem como no caso do crédito de prazo igual ou superior a cinco anos (actualmente 1,5% para ambos os casos).

No caso do crédito por prazo indeterminado, a taxa aplicável sobre a média mensal da dívida passará para 0,192% (actualmente 0,12%).

5. – IMI

5.1 – Adicional de IMI (AIMI)

Os locadores não podem repercutir aos locatários financeiros o montante do AIMI quando o valor patrimonial tributário dos imóveis locados não exceda os 600.000 euros.

O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7 %, sendo sujeito à taxa marginal de 1 % para a parcela do valor que exceda 1 000 000 € e seja igual ou inferior a 2 000 000 €, e à taxa marginal de 1,5 % para a parcela que exceda 2 000 000 €.

5.2 – Prazo pagamento IMI

Com o Orçamento de Estado para 2019, foi estabelecida a alteração do prazo para liquidação do IMI, a qual passa a ser efectuada de Fevereiro a Abril do ano seguinte a que o imposto diz respeito (ao invés de Fevereiro e Março).

O IMI passa a ser pago no mês de Maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 100; nos meses de Maio e Novembro, quando o seu montante seja superior a

€ 100 e igual ou inferior a € 500; nos meses de Maio, Agosto e Novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.

5.3 – Autorização Legislativa IMI

O Governo fica autorizado a alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos ou fracções autónomas como devolutos, de forma a garantir uma maior operacionalidade das mesmas, definindo também o conceito de «zona de pressão urbanística».

Os Municípios passam a poder agravar a taxa de IMI aplicável a prédios urbanos ou fracções autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, localizados em zonas de pressão urbanística, elevando-a ao sêxtuplo, prevendo um aumento de 10% em cada ano subsequente, com um limite máximo de 12 vezes.

6. – Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC)

6.1 – Imposto sobre os tabacos (IST)

Agravamento da tributação do elemento específico dos cigarros, charutos e cigarrilhas, e reduz-se a taxa do elemento ad valorem nos cigarros, tabacos de fumar, rapé, mascar e tabaco aquecido (arts 103.º, 104.º, 104.º-A C.IEC).

7. – Estatuto dos Benefícios Fiscais

7.1 – Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

Nos termos do art. 21.º, as importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma passam a ficar sujeitas a tributação de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS (rendimentos de capitais), em caso de reembolso total ou parcial, incluindo os que sejam efectuados com natureza prestacional, durante um período não superior a 10 anos.

Como rendimentos da categoria H de IRS (rendimentos de pensões) passam a ser consideradas os pagamentos em prestações regulares e periódicas num prazo superior a 10 anos.

7.2 – OIC em recursos florestais

O art. 24.º vem ampliar os benefícios estabelecidos em favor dos Organismos de investimento colectivo em recursos florestais, alargando este regime às sociedades de investimento imobiliário.

7.3 – Mais-valias realizadas por não residentes

De acordo com o art. 27º, não beneficiam da isenção as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em quaisquer entidades que não sejam residentes em território português quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes ou direitos resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis que estejam situados em território português (excepto se afectos a actividade agrícola, industrial ou comercial, que não a compra e venda de imóveis).

7.4 – Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

O art. 41º - B do EBF prevê a alteração e ampliação dos benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior e regiões autónomas.

É aplicada uma majoração de 20% à dedução máxima da Dedução dos Lucros Retidos e Reinvestidos, quando estejam em causa investimentos elegíveis realizados em territórios do interior.

No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do Interior identificado na portaria a que se refere o n.º 6, ou em estabelecimentos de ensino situados nas Regiões Autónomas, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º -D do Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para 1000 € quando a diferença seja relativa a estas despesas.

Está igualmente previsto o aumento da dedução à coleta de IRS referente a encargos com o arrendamento urbano de imóvel para habitação permanente, passando para um limite de 1.000 euros, aplicável durante 3 anos, começando no ano da

celebração do contrato, para contribuintes que transferirem a sua residência para um território do interior.

7.5 – Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal

Nos termos do art. 59º-G, as pessoas singulares não residentes passam a beneficiar do regime estabelecido para os titulares de participações sociais em EGF.

Os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS, quando decorrentes de arrendamentos a EGF e o saldo das mais-valias e menos-valias derivadas da alienação de prédios rústicos a EGF são considerados em 50% do seu valor.

No caso de entradas em espécie no capital das EGF realizadas por pessoas singulares residentes ou não residentes, não é apurado rendimento derivado da transferência dos prédios rústicos destinados à exploração florestal, sendo considerado como valor de aquisição daquelas entradas, para efeitos fiscais, o valor de aquisição desses prédios.

Estes benefícios são aplicáveis às transmissões e arrendamentos efectuados até 31 de Dezembro de 2020 e, no caso dos rendimentos referidos no n.º 11, tem a duração de 12 anos, contados desde o ano da celebração do contrato.

A isenção dos rendimentos respeitantes a participações sociais em EGF passa a aplicar-se às entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indirectamente, em mais de 25 % por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, excepto quando essa entidade seja residente noutra Estado -Membro da União Europeia, num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

É estabelecida uma isenção de IS para as aquisições onerosas do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal, por EGF reconhecidas e abrangidas pelo n.º 1, bem como a afectação desses prédios pelos associados à gestão da EGF, desde que realizada no prazo de seis meses contados da respectiva associação à EGF.

As EGF ficam isentas de imposto do selo nas operações de crédito que lhes seja concedido e por estas utilizado, bem como nos juros decorrentes dessas operações, quando este imposto constitua seu encargo.

7.6 – Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação

O art. 60.º amplia as isenções de IMT, Imposto do Selo e de emolumentos no âmbito de operações de reestruturação ou acordos de cooperação às operações de fusão e cisão envolvendo confederações e associações patronais e sindicais, bem como associações de cariz empresarial ou sectorial.

É estabelecida uma norma anti-abuso quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objectivo ou como um dos principais objectivos obter uma vantagem fiscal, o que pode considerar -se verificado, designadamente, quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas e não reflectam substância económica, tais como o reforço da competitividade das empresas ou da respectiva estrutura produtiva, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto, majoradas em 15 %.

7.7 – Programa de Valorização do Interior

Prevê-se, no art. 172.º, a criação de um regime de incentivo, com carácter transitório, que vise compensar o trabalhador com vínculo de emprego público nas situações de mudança ou alteração temporária do local de trabalho de uma área geográfica não abrangida pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, para os territórios por ela abrangidos, em prol da melhoria da qualidade dos serviços públicos e da minimização das assimetrias regionais.

7.8 – Mecenato

Nos termos do art. 64º, o limite de não sujeição a IVA das transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito como contrapartida do donativo obtido passa de 5% para 10% do montante desse donativo recebido.

7.9 – Embarcações eletrossolares ou exclusivamente eléctricas

Nos termos do art. 59.º J, é prevista e uma majoração de 20% sobre os gastos do período de tributação relativos a depreciações fiscalmente aceites de elementos do activo fixo tangível correspondentes a embarcações electrossolares ou exclusivamente eléctricas, para os sujeitos passivos de IRC, que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos da categoria B de IRS com contabilidade organizada.

8. – Alteração ao Código Fiscal do Investimento

8.1 Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

Aumento das majorações da percentagem de 10% de benefício fiscal aplicado às aplicações relevantes do projecto efectivamente realizadas, em função índice per capita de poder de compra da região em que se localize o projecto.

8.2 – Regime Fiscal de Apoio do Investimento (RFAI)

Alteração do limite da aplicação das percentagens das despesas elegíveis para efeitos de dedução à colecta de IRC: de 10.000.000 euros para 15.000.000 euros.

8.3 – Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR)

Aumento do limite máximo de dedução à colecta de IRC para 10.000.000 euros por sujeito passivo.

9. – Justiça Tributária

9.1 – Lei Geral Tributária (LGT)

De acordo com a alteração ao artigo 63.º-A, nº 2 da LGT, as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento

estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de Março de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público.

O Banco de Portugal, em cumprimento do n.º 11, deve disponibilizar à Autoridade Tributária e Aduaneira, dentro do prazo previsto no n.º 2, informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelas entidades referidas no n.º 2.»

De acordo com a disposição transitória prevista no n.º 2 do art. 295.º do OE, o Banco de Portugal está obrigado disponibilizar, até ao final do 1.º semestre de 2019, toda a informação que lhe tenha sido reportada até 31 de Dezembro de 201 pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras.

Deste modo, pretende-se aumentar a transparência fiscal e evitar o planeamento fiscal abusivo.

9.2 – Código de Procedimento e de Processo Tributário

9.2.1 – Notificações e citações

De forma muito inovadora, é criada notificação através do portal das finanças, como meio alternativo aos demais mecanismos de notificação electrónica.

Nos termos do n.º 3 do art. 35º, as notificações e as citações podem efectuar-se, pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal simples, por carta registada ou por carta registada com aviso de recessão, ou por transmissão electrónica de dados, através do serviço público de notificações electrónicas associado à morada única digital, da caixa postal electrónica ou na área reservada do Portal das Finanças

As sociedades e pessoas colectivas são citadas ou notificadas na sua caixa postal electrónica ou na área reservada do Portal das Finanças, ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer outro lugar onde se encontrem.

As notificações e citações são efectuadas por transmissão electrónica de dados na respectiva área reservada do Portal das Finanças, de acordo aditamento do art.º 38.º-A ao CPPT, relativamente aos sujeitos passivos que:

- a) Estando legalmente obrigados a possuir caixa postal electrónica, não a tenham comunicado à Administração tributária no prazo legal para o efeito;
- b) Sejam residentes em Estado fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e não tenham designado representante com residência em território nacional;
- c) Optem pelas notificações e citações electrónicas no Portal das Finanças, caso não estejam obrigados a possuir uma caixa postal electrónica;
- d) No caso de já possuírem uma caixa postal electrónica e a tenham comunicado à Administração tributária, exerçam a opção pela notificação através do Portal das Finanças;
- e) Sejam não residentes, ou residentes que se ausentem para Estado da União Europeia ou do Espaço económico Europeu, cuja nomeação de representante fiscal seja meramente facultativa, e optem pelas notificações e citações no Portal das Finanças.

9.2.2 – Adesão às notificações através da área reservada do portal de finanças

Estabelece-se, no art. 38.º A do CPPT, que a adesão às notificações e citações no Portal das Finanças, exercida por opção, possa ser feita mediante simples autenticação na área reservada do Portal, a qualquer momento, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte, desde que, entre a data da opção e a data da respectiva produção de efeitos, decorra um período mínimo de 10 dias – caso contrário, a adesão só produzirá efeitos no 1.º dia do 2.º mês seguinte.

9.2.3 – Produção de efeitos das notificações efectuadas através do portal de finanças

Confirma-se que estas notificações e citações pessoais efectuadas por transmissão electrónica de dados se consideram efectuadas no quinto dia posterior ao registo da disponibilização na respectiva área reservada do Portal das Finanças, equivalendo à remessa por via postal, via postal registada ou via postal registada com aviso de recepção, consoante os casos.

Nesse sentido, o nº 5 estabelece que o sistema informático de suporte às notificações e citações electrónicas no Portal das Finanças garante a autenticidade da notificação, bem como o registo e comprovação da data e hora da disponibilização efectiva das notificações electrónicas na respectiva área reservada.

A disponibilização das notificações e citações previstas no presente artigo, bem como o regime da adesão, da desistência e cessação do mesmo, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do nº 7 do art. 38.º A.

9.2.4 – Notificações a mandatários pela autoridade tributária

Relativamente às notificações aos mandatários nos procedimentos tributários, estabelece-se no art. 40.º que passam a poder realizar-se por carta registada, ou por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças, aplicando-se a estas o disposto nos n.os 4 a 7 do artigo 38.º -A.

9.3 – Suspensão da execução fiscal

De acordo com o art. 169.º, a execução fica suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, a impugnação judicial ou recurso judicial que tenham por objeto a legalidade da dívida exequenda, bem como durante os procedimentos de resolução de diferendos no quadro da Convenção de Arbitragem 90/436/CEE, de 23 de julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas de diferentes Estados -Membros, ou de convenção para evitar a dupla tributação, desde que tenha sido constituída garantia nos termos do artigo 195.º ou prestada nos termos do artigo 199.º ou a penhora garantida a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, o que deve ser informado no processo pelo funcionário competente.

9.4 – Citação Edital

A citação edital é feita por afixação de edital, seguida da publicação de anúncio no Portal das Finanças em acesso público, nos termos do art. 192.º.

9.5 – Garantia no caso de plano prestacional

O valor da garantia a prestar no caso de planos prestacionais tem por base o valor da dívida exequenda, juros de mora, contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores, exceto no caso dos planos prestacionais onde a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros demora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 13 do artigo 169.º.

10. – Das infracções tributárias

10.1 – Alteração dos pressupostos do crime de fraude contra a segurança social – art. 106º regime geral das infracções tributárias (RGIT)

É aplicável à fraude contra a segurança social a pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias prevista no n.º 1 do artigo 103.º, bem como os pressupostos identificados nas alíneas a) a c) ou seja, a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável; b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária; c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

10.2 – Crimes aduaneiros – bebidas adicionadas de açúcar

É acrescentado ao artigo 96.º as bebidas adicionadas de açúcar relativo à prática do crime de introdução no consumo sem o pagamento do respetivo imposto especial.

10.3 – Omissão ou inexactidão das declarações a enviar à AT pelas entidades financeiras

De acordo com o art. 116.º e 119º, falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração pelas instituições de crédito, as sociedades financeiras e as

demais entidade que prestem serviços de pagamento a referidas no artigo 63.º -A da Lei Geral Tributária, bem como as omissões ou inexactidões relativas à declaração a que se referem os n.ºs 2 e 6 do artigo 63.º -A, são puníveis com coima de 3000 € a 165 000 €.

10.4 – Coima por falta de adesão à caixa postal electrónica

É revogado o n.º 5 do artigo 117.º do RGIT que previa a aplicação de coima quando o contribuinte não aderisse à caixa postal electrónica.

Para além de ser aplicável aos processos de contra-ordenação que se encontrarem pendentes, nos termos do princípio da aplicação da lei mais favorável, vai abranger, nos termos do art. 299º, n.º 2 da Lei do OE 2019 também os sujeitos passivos que, voluntariamente e não tendo apresentado defesa, tenham procedido ao pagamento da coima por falta de comunicação da adesão à caixa postal electrónica nos termos do n.º 12 do artigo 19.º da LGT.

11. – Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA)

As notificações podem efectuar -se pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal através de carta registada ou por carta registada com aviso de recepção ou por transmissão electrónica de dados, através do serviço público de notificações electrónicas associado à morada única digital, da caixa postal electrónica ou na respectiva área reservada do Portal das Finanças.

Presumem -se notificados os sujeitos passivos e demais obrigados tributários contactados por carta registada e em que tenha havido devolução de carta remetida para o seu domicílio fiscal com indicação expressa na mesma, aposta pelos serviços postais de ter sido recusada, não ter sido reclamada, indicação de encerrado, endereço insuficiente, ou que o sujeito passivo em causa se mudou.

A notificação efectuada para o domicílio fiscal electrónico ou na área reservada no Portal das Finanças da pessoa a notificar considera -se efectuada no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização daquela no sistema de suporte ao serviço público de notificações electrónicas associado à morada única digital, na caixa postal electrónicas ou na respectiva área reservada do Portal das Finanças.

12. – Regimes Excepcionais de Regularização Tributária (RERT)

Nos termos do art. 303.º da Lei do OE 2019, as declarações de regularização tributária emitidas ao abrigo dos regimes excepcionais de regularização tributária (RERT) são transmitidas pelo Banco de Portugal e pelas instituições financeiras intervenientes à Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 30 dias.

Sempre que, em procedimento inspectivo ou no âmbito de liquidação de imposto, seja ou tenha sido invocada pelos sujeitos passivos a regularização de dívida tributária ao abrigo dos regimes referidos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica os contribuintes para, ao abrigo do dever de colaboração, no prazo de 90 dias, identificarem as infracções abrangidas pelas normas de exclusão de responsabilidade previstas nesses regimes, indicando:

- a) Os factos tributários omitidos;
- b) A descrição das operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação e ou à sua não tributação anterior ao RERT;
- c) Data e local da prática dos factos.

Os esclarecimentos que sejam solicitados, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, aos sujeitos passivos que tenham beneficiado da regularização tributária referida no n.º 1, sobre o teor das declarações de regularização tributária e sobre os factos tributários que lhes deram origem, incluindo esclarecimentos sobre as operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação e à sua não tributação anterior ao RERT, estão abrangidos pelo dever de colaboração.

As declarações de regularização tributária e a resposta dos contribuintes estão sujeitas ao sigilo fiscal e não poderão ser utilizadas como prova dos factos nele descritos contra os seus autores, sem prejuízo de poderem ser utilizadas para fundamentar diligências destinadas a confirmar a sua exactidão ou a sua não repetição, bem como a não regularização de outras dívidas tributárias.

O dever de colaboração não afecta a extinção das obrigações tributárias e a exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resulte da aplicação dos RERT.

As declarações de regularização tributária e a resposta dos contribuintes à notificação prevista no n.º 2 estão sujeitas ao sigilo fiscal e não podem ser utilizadas como prova dos factos nele descritos contra os seus autores, sem prejuízo de poderem ser utilizadas para fundamentar diligências destinadas a confirmar a sua exactidão ou a sua não repetição, bem como a não regularização de outras dívidas tributárias.

No prazo de dois anos desde a disponibilização à Autoridade Tributária e Aduaneira das declarações de regularização tributária ao abrigo da presente lei, considera-se verificado o requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 63.º -B da lei geral tributária em relação aos beneficiários dos regimes excepcionais de regularização tributária.

Sónia de Carvalho

Advogada

João Pedro Silva

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



Rua de Vilar, n.º 235 6.º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT